



PROCESSO Nº	:	1.995-0/2020
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
UNIDADE	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARIPUANA
INTERESSADA	:	ELENIR RAIDMAN
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.305/2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARIPUANA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER Nº 515/2021 PELO SOBRESTAMENTO OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELO REGISTRO CONDICIONAL DA PORTARIA, E, NO CASO DE NÃO CONHECIMENTO OU DENEGADO O REGISTRO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO, PELA DENEGAÇÃO À POSTERIORI, COM DETERMINAÇÃO. JULGAMENTO E REGISTRO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO PELO JULGAMENTO SINGULAR Nº 901/AJ/2024. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA RETIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER Nº 515/2021, NO SENTIDO DE REGISTRAR A PORTARIA E CONSIDERAR LEGAL A PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria nº 11.418/2019, que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, com proventos proporcionais, à **Sra. Elenir Raidman**, inscrita no CPF sob o nº 761.271.097-87, servidora no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Nível "02", Classe "A", contando com 11 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Aripuanã/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. A antiga Secex de Previdência, em análise meritória, entendeu que o benefício se encontrava apto para registro, exceto ao que se referiria à comprovação da regularidade da investidura da servidora, haja vista que o Processo de Certificação estava pendente de julgamento.

3. Submetidos os autos ao crivo deste MPC, fora elaborado o Parecer nº 515/2021, com o seguinte dispositivo:

28. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se, em consonância parcial com a equipe da Secex Previdência:**

a) preliminarmente, pelo afastamento da aplicação do item 3.1 da Orientação Normativa nº 14/2007 no vertente feito e, via de consequência, pelo sobrestamento do processo, até o julgamento do Processo de Certificação de Processo Seletivo Público;

b) subsidiariamente, no mérito, pelo registro da Portaria nº 11.418/2019, publicada em 12/12/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais, nos seguintes moldes:

b.1) caso o Processo de Certificação de Processo Seletivo Público seja conhecido e registrado, fica confirmada a concessão do benefício;

b.2) caso o Processo de Certificação de Processo Seletivo Público não seja conhecido ou denegado, pela denegação do registro da portaria concessória, à posteriori, e determinação ao atual gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aripuanã, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que faça cessar imediatamente os pagamentos de proventos relacionados à aposentadoria considerada ilegal, dando ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa. (Doc. Digital nº 42165/2021, fls. 09/10 – destacado no original)

4. O então relator acolheu o parecer ministerial e determinou o sobrestamento do feito, pelo prazo de 01 (um) ano (Despacho nº 103314/2021).

5. Ato contínuo, o gestor provocou a continuação da tramitação processual, por meio do Doc. Externo nº 214229/2023.

6. Encaminhado o feito à análise da 2ª Secex, essa apontou a seguinte impropriedade:

ALOISIO FERNANDO MUNCINELLI - GESTOR / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023





1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Enviar o Processo de Certificação dos ACS e ACE.* - Tópico - **2. ANÁLISE DE DEFESA** (Relatório Técnico de Defesa nº 239582/2023, fl. 06 – negrito e itálico no original)

7. Diante disso, o gestor informou que o Processo de Certificação foi protocolado neste Tribunal de Contas sob o nº 59.615-9/2023.

8. Remetidos, novamente, os autos à **2ª Secex, esta sugeriu o registro da Portaria nº 11.418/2019**, uma vez que o aludido Processo de Certificação fora registrado pelo TCE/MT.

9. Volveram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

10. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Como relatado, **após a emissão de parecer ministerial** pelo sobrestamento do processo, até o julgamento do Processo de Certificação de Processo Seletivo Público ou, subsidiariamente, no mérito, pelo registro da Portaria nº 11.418/2019, e legalidade da planilha de proventos proporcionais, com a confirmação do registro, caso o Processo de Certificação de Processo Seletivo Público fosse conhecido e registrado, ou com a sua denegação à *posteriori*, caso este não fosse conhecido ou fosse denegado, com a determinação de cessação imediata dos pagamentos de proventos, dando ciência a este Tribunal, **houve o julgamento e registro do Processo de Certificação nº 59.615-9/2023, por meio do Julgamento Singular nº 901/AJ/2024.**

12. Assim, ao reanalisar os autos, nota-se que celeuma processual quanto à regularidade do ingresso da servidora fora superada com o devido registro do Processo de Certificação não subsistindo empecilhos ao registro do benefício previdenciário.

13. Salienta-se, ainda, que o Parecer nº 515/2021 analisou o cumprimento dos requisitos para aposentação com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da





Constituição da república, com redação pela EC nº 41/2003, bem como a regularidade da planilha de proventos, razão pela não se faz necessária novel exame destes requisitos por esta Procuradoria de Contas.

14. Do exposto, o MPC se manifesta pela retificação parcial do Parecer nº 515/2021, no sentido de registrar a Portaria nº 11.418/2019, bem como por considerar legal a planilha de proventos proporcionais.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela retificação parcial do Parecer nº 515/2021, no sentido de registrar Portaria nº 11.418/2019, publicada em 12/12/2019, bem como por considerar legal a planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de dezembro de 2024.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

